



**PARECER Nº 119/2025**

**INTERESSADO:** Comissões Permanentes

**EMENTA:** PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 10.2025 /  
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO DE RIO DO SUL –  
CODENSUL / MODERNIZAÇÃO DA  
NORMA / ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA /  
NECESSIDADE DE EMENDA  
SUPRESSIVA / LEGAL E  
CONSTITUCIONAL

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, que “acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 339, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Rio do Sul (CODENSUL), autoriza a instituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDE), e dá outras providências”.

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, a proposta tem como objetivo atualizar e aprimorar as competências do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Com as alterações, restará atualizada a legislação com as atividades desenvolvidas pelo Conselho, conferindo maior organização, transparência e respaldo jurídico às ações do CODENSUL.



Por fim, abre-se espaço para uma participação do Poder Legislativo, através da possibilidade de cessão de servidor para assessorar a Secretaria Executiva e as Câmaras Técnicas.

É o breve relato dos fatos.

## **II – DO MÉRITO**

Inicialmente, cabe estabelecer que o Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODENSUL é instância permanente, que formula, acompanha e aprecia as políticas de desenvolvimento econômico no município de Rio do Sul, além de outras atribuições elencadas em lei.

Com a alteração proposta, o conselho altera e acrescenta algumas atribuições, bem como a composição do mesmo, além de pequenos ajustes quanto ao funcionamento, como a alteração de um de seus órgãos de “Grupo Temático” para “Grupos de Trabalho”, com conseqüente mudança em sua forma de atuação.

Ademais, o Conselho já encontra-se em funcionamento desde 2016, através da Lei Complementar nº 339. Na prática, a disposição sobre conselhos municipais, verdadeiros órgãos da Administração, é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 22 .....

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....



IV – criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII.”

No caso, as alterações são para garantir melhor funcionamento do CODENSUL. Quanto à legalidade e constitucionalidade, portanto, não há qualquer óbice ao Projeto de Lei Complementar, cabendo aos edis a análise da oportunidade e conveniência, através do mérito.

Não se pode deixar de salientar a inovação trazida pela presente proposição, que é a possibilidade do Poder Legislativo assessorar tecnicamente o CODENSUL através da cessão de servidor de seu quadro, conforme §3º do art. 16, o que aproximará a Câmara de Vereadores, se assim for deliberado, de importante conselho municipal:

“Art. 16.

§3º O Plenário do CODENSUL, poderá requisitar a cooperação do Poder Legislativo, com a finalidade de promover a integração entre os Poderes Municipais, ficando, nessa hipótese, facultado ao Poder Legislativo assessorar tecnicamente a Secretaria Executiva e as Câmaras Técnicas, por meio da cessão de servidor de seu quadro próprio, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas”

Por fim, ainda há que se corrigir, através da supressão, no entendimento dessa Procuradoria, dispositivo incluído através da Lei Complementar nº 492/2022 e que permanece nessa atualização, que veda que o ocupante do cargo em Comissão de Assessor de Relações com a Sociedade Civil (antigo Diretor de Desenvolvimento Econômico) possua filiação partidária.



Isso porque o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, e de acordo com o Plano de Carreiras, o requisito exigido é de formação, sendo “Preferencialmente Graduação em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia ou nas áreas afins”, e ainda com as seguintes atribuições:

<b>Cargo:</b>	<b>ASSESSOR - A1</b>
<b>Descrição Sumária:</b>	Assessorar e prestar assistência direta e imediata ao seu superior no desempenho de suas atribuições.
<b>Principais Atribuições:</b>	Assessorar e prestar assistência direta e imediata ao seu superior, no desempenho de suas atribuições. Prestar acompanhamento e supervisão da execução de serviços; oferecer suporte administrativo na área de atuação; coordenar o fluxo das informações e relações públicas de interesse da pasta; assessorar nas demais atividades correlatas a sua função.



Percebe-se, desta feita, que não poderia a lei que cria o CODENSUL trazer tal vedação, não elencada na lei de criação do cargo, e ainda, algo que não tem qualquer relação com as atribuições desenvolvidas ou formação profissional. Até porque, ratificando, trata-se de cargo de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, e tal relação exige confiança por parte do alcaide, e ainda, alinhamento ideológico.

Assim, sugere-se a supressão do §1º do art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 10.2025.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o art. 181, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

### III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2025**, que “acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 339, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Rio do Sul (CODENSUL), autoriza a instituição



**CÂMARA DE  
VEREADORES DE  
RIO DO SUL**

do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDE), e dá outras providências”.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 31 de julho de 2025.

**ROBERTO ANDRADE BASTOS**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/SC 31.757**  
[Assinado Digitalmente]